



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900297/2016-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.957 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório e restando comprovado o erro de fato ao indicar em duplicidade 02 débitos em suas DCTFs retificadoras, é de se reconhecer o seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$32.812,01 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Tais valores atualizados seriam o mesmo objeto do litígio.

Disse ainda que “por vedação sistêmica, a Manifestante não pode encaminhar nova DCTF retificadora a fim de ajustar os valores descritos no pagamento, com a retirada dos valores duplicados, o que não impede que a DCTF seja corrigida de ofício pela própria Receita Federal do Brasil”.

Apresentou documentos comprobatórios, dentre eles a DCTF de julho de 2001, com o crédito pleiteado.

O Acórdão ora Recorrido (07-45.792 - 3ª Turma da DRJ/FNS) teve ementa dispensada e julgou integralmente improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Conforme entendimento da Turma julgadora, (...) *“ao contrário do aduzido pela Interessada, não houve apenas uma declaração equivocada do pagamento efetuado, mas sim a constituição de um crédito tributário superior ao que a Interessada considerava correto.”*

Ainda entenderam que (...) *“A falta de retificação da DCTF em relação ao valor confessado não é mera questão formal, mas sim material. A DCTF apura o tributo devido para fins de lançamento por homologação de acordo com o valor declarado.”*

Ressaltaram ainda que *“No presente caso, a DCTF original foi apresentada em 21 de setembro de 2011 e refere-se a julho de 2011, podendo ser retificada até dezembro de 2016, nos termos do art. 9º, § 5º, da então vigente IN RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015. A Dcomp foi apresentada em 15 de agosto de 2012. O despacho decisório foi emitido em 2 de março de 2016, com ciência em 10 de março de 2016. Logo, quando do recebimento do despacho decisório, a Interessada poderia ter retificado a DCTF.”*

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário em às fls. 69 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) **HIGIDEZ DO CRÉDITO COMPENSADO:** Aduz que como evidenciado, a partir da 4ª versão retificadora da DCTF foram lançadas informações em duplicidade em relação aos valores de R\$ 1.270,38 e R\$ 31.541,63, o que aumentou o valor do débito de IRRF, código de receita 3426, informado de R\$ 24.036.171,92 para R\$ 24.068.983,93;
- b) Assim, a conclusão das Autoridades Fiscal e Julgadoras *a quo* foi de que o Crédito Compensado seria insuficiente para quitar o Débito Compensado, dado que o débito de IRRF, código de receita 3426, de 07/2011 declarado na DCTF Retificadora Ativa seria de R\$ 24.068.983,93 e não R\$ 24.036.171,92.
- c) O vício de forma consiste em mero deslize irrelevante juridicamente e que não acarreta, em matéria fiscal, qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco. Inclusive, até mesmo a impossibilidade de retificar a DCTF

não acarreta prejuízo ao erário, visto que o Crédito Compensado encontra-se existente e disponível desde a transmissão da DCTF Original.

- d) Em adição, importa ressaltar que o direito creditório é corroborado pelo Princípio da Verdade Material, segundo o qual cumpre à Administração Pública a busca pelos fatos tais como se apresentam na realidade, considerando-se, para tanto, todos os dados, informações e documentos que envolvam a matéria discutida e que atende, inclusive, aos princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99.
- e) **SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO EM CASO DE EMPATE DE VOTOS NO JULGAMENTO DESTES RECURSOS:** Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário, tal voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para homologar as DCOMP, com fulcro no art. 112 do CTN, segundo o qual deve-se adotar a interpretação mais favorável ao acusado no caso de dúvidas na imputação de penalidades. É fato que o empate de votos decorre da existência de posições opostas, o que denota dúvida acerca da higidez do indeferimento do Crédito Compensado, materializada na multiplicidade de compreensões de entendimentos a seu respeito, assim como revela a ausência de certeza e liquidez que se exige do ato administrativo.
- f) **DO PEDIDO:** (i) Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão Recorrido, a fim de reconhecer o Crédito Compensado em sua integralidade, dada a sua higidez e disponibilidade comprovadas pelos documentos fiscais anexos aos autos, com a consequente homologação da DCOMP; (ii) Na hipótese de ocorrer empate no julgamento do caso, requer o voto de qualidade do Presidente da Turma seja utilizado para dar provimento ao Recurso Voluntário ou, ao menos, afastada a multa vinculada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior ou indevido de IRRF.

A DCTF do período foi retificada pelo menos por 06 oportunidades. Por sua vez, o contribuinte aduz que em razão de um mero erro de fato no preenchimento dos débitos constantes da DCTF, à partir da 4ª Retificadora fez constar 02 débitos em duplicidade, que acabaram por majorar o débito reconhecido e, por consequência, reduzir o crédito a que faz jus.

Em análise originária o pedido de compensação não foi homologado por supostamente ter sido utilizado para quitação de débito confessado.

De fato, tratando-se despacho decisório eletrônico, diante da inexistência de retificação da DCTF, o débito confessado restava registrado no sistema e o DARF pago foi usado para liquidá-lo, restando um crédito remanescente já reconhecido parcialmente.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente defende a existência do crédito, apresenta demonstrativos, justifica a origem do crédito

II – DO DIREITO

3. Com efeito, em análise do valor indeferido, foi possível apurar que o mesmo decorre de lançamento em duplicidade na DCTF retificadora apresentada em 03/04/2014 (doc. 3), dos valores de R\$ 1.270,38 e R\$ 31.541,63. Vejamos:

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 60.701.190/0001-04 Julho/2011

PAGAMENTO COM DARF - IRRF - 3426 02 - 2ª DECUJUL/2011

Período Aperceção	CNPJ	Código Recíproca	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.308,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	11.025,22	145,53	0,00	11.170,75	11.025,22
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.308,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	27.108.988,95	0,00	0,00	27.108.988,95	23.992.334,59
Total Pago do Débito: 24.068.983,93									

4. Referidos valores, atualizados à data da compensação, atingem precisamente o mesmo valor cobrado pela Fiscalização. Confira-se:

	Valor Original	Selic	Valor Total
DARF 13/01/2012	R\$ 1.270,38	R\$ 138,34	R\$ 1.408,72
DARF 31/01/2012	R\$ 31.541,63	R\$ 3.434,88	R\$ 34.976,51
TOTAL			R\$ 36.385,23
Valor cobrado RFB			R\$ 36.385,24

*Atualização até 15/08/2012

Ocorre que, a DRJ julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade por entender que ao não retificar a DCTF o pagamento realizado foi usado para quitar o débito confessado, entendendo como imprescindível a retificação. Chama-se a atenção para o fato de que a DRJ deixou de analisar os fundamentos de mérito e provas apresentadas pelo contribuinte, o que poderia até ensejar eventual nulidade da decisão, a qual entendo que pode ser superada para se decidir favoravelmente no mérito.

Discordo que a falta de retificação da DCTF seja uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente faz jus.

Desde sua Manifestação alega a Recorrente que o sistema da Receita Federal impediu a retificação. Em que pese tal fato aparentemente não seja verdadeiro vez que a DRJ deixou claro que restaria prazo para a referida retificação mesmo após o despacho decisório, o fato é que o erro cometido no preenchimento da DCTF encontra-se absolutamente latente.

Neste sentido, o mesmo Parecer COSIT n. 02/2015 dispõe que:

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Assim, entendo que a falta de retificação da DCTF, não pode ser uma barreira intransponível para análise do crédito pleiteado.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito.

A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

E neste sentido é que, em que pese a responsabilidade de todo o equívoco deva ser imputada completamente à contribuinte, o fato é que ela logrou êxito em comprovar que o não reconhecimento integral do direito creditório deu-se em razão da duplicação de 02 débitos na DCTF.

Conforme claramente demonstrado pelo contribuinte, a totalidade do crédito pleiteado era de R\$ 3.116.654,16 que foram objeto de 02 PER/DCOMPS:

Crédito	DCOMP	Valor Pleiteado	Status DCOMP
1	15263.61848.231211.1.3.04-7650	R\$ 1.665.771.40	Homologado integralmente
2	03216.90056.150812.1.3.04-3257	R\$ 1.430.882.76	Homologado parcialmente

A segunda PER/DCOMP é objeto do presente processo e como se verifica do DD apenas foi reconhecido o crédito de R\$ 1.398.070,75, restando uma diferença de R\$ 32.812,01 não reconhecida:

(i.e., R\$ 24.036.171,92) em R\$ 32.812,01 (R\$ 1.270,38 + 31.541,63) à partir da 4ª. DCTF Retificadora:

4ª Retificadora da DCTF:

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.300,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	11.025,22	145,53	0,00	11.170,75	11.025,22
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.300,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	27.108.988,85	0,00	0,00	27.108.988,85	23.992.334,69

Total Pago do Débito: 24.068.983,83

Crédito R\$ 3.116.654,16

5ª Retificação da DCTF:

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	11.025,22	145,53	0,00	11.170,75	11.025,22
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.300,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.300,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	27.108.988,85	0,00	0,00	27.108.988,85	23.992.334,69

Total Pago do Débito: 24.068.983,83

Crédito R\$ 3.116.654,16

6ª Retificação da DCTF - Atual:

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	1.270,38	254,07	71,90	1.596,35	1.270,38
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	11.025,22	145,53	0,00	11.170,75	11.025,22
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.300,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	31.541,63	6.300,32	1.785,25	39.635,20	31.541,63
20/07/2011	60.701.190/0001-04	3426	25/07/2011	→	27.108.988,85	0,00	0,00	27.108.988,85	23.992.334,69

Crédito R\$ 3.116.654,16

Tratam-se dos mesmos débitos, código de receitas, período de apuração e vencimentos. Outrossim, o contribuinte também anexa aos autos as telas de alocações mostrando que apenas 01 pagamento foi alocado para cada período.

Assim, mesmo não tendo o contribuinte trazido aos autos sua contabilidade completa para fins de comprovar o real valor devido e indicado no seu detalhamento, parece-me absolutamente claro e inconteste o erro de fato cometido quando do preenchimento das DCTFs retificadoras.

Ademais, o doc. 08 da Manifestação de Inconformidade comprova que a Recorrente assumiu o ônus tributário da operação e do imposto recolhido indevidamente.

Por sua vez, levando em consideração que foi feita a análise originária do crédito pela Unidade de Origem, bem como pela DRJ, esta TO tem competência para confirmar a certeza e liquidez da diferença do crédito pleiteado.

Desta feita, oriento meu voto no sentido de dar total provimento ao recurso para reconhecer integralmente o crédito pleiteado na presente DCOMP devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva